

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 006.103/2016-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Brejo dos Santos - PB (09.164.716/0001-07).

Responsável: Lauri Ferreira da Costa (082.957.274-00), ex-prefeito.

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0002-08).

Representação legal: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20.672).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos mediante convênio importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

3. O transcurso **in albis** do prazo para apresentar alegações de defesa e o não recolhimento do débito importam na condição de revel e autorizam o prosseguimento normal do processo.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Lauri Ferreira da Costa, ex-prefeito do município de Brejo dos Santos - PB (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio nº 0584/2010 (Siafi/Siconv nº 736639), celebrado com a referida municipalidade, no valor total de R\$ 105.000,00, tendo por objeto “*incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado São João antecipado de Brejo dos Santos*”.

2. Transcrevo a seguir parte da bem lançada instrução elaborada no âmbito da unidade técnica responsável pela análise do processo (peça 14), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria (peças 15 e 16), bem como do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 17):

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do Termo do Convênio n. CV-0584/2010, foi previsto para execução da avença o valor de R\$ 105.000,00, cabendo ao concedente destinar a importância de R\$ 100.000,00 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 5.000,00 (peça 2, p. 47).

3. Os recursos federais para consecução do objeto foram repassados em uma única parcela, liberada mediante a ordem bancária n. 2010OB801746, de 7/12/2010, no valor de R\$

100.000,00 (peça 2, p. 63). Não consta nos autos a data do crédito dos recursos na conta específica do convênio.

4. O ajuste vigeu inicialmente a partir de 4/6/2010 até 4/9/2010, e previa o prazo de trinta dias, após o término da vigência do convênio, para a apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta, *caput*, e parágrafo terceiro do convênio (peça 2, p. 47). Após dois apostilamentos, a vigência se estendeu até 22/2/2011, com prazo final para a apresentação da prestação de contas até 24/3/2011 (peça 2, p. 61-62).

5. O prefeito sucessor Sr. Luiz Vieira de Almeida apresentou a prestação de contas do referido convênio, por meio do Ofício n. 46/2013, de 4/3/2013 (peça 2, p. 79), cuja análise foi realizada por meio dos seguintes documentos: Nota Técnica de Análise n. 1017/2012, de 5/10/2012 (peça 2, p. 67-72); Nota Técnica de Análise Financeira n. 0530/2013, de 6/9/2013 (peça 2, p. 100-102); Nota Técnica de Reanálise n. 1175/2013, de 5/11/2013 (peça 2, p. 107-111); Nota Técnica de Reanálise n. 1321/2013, de 4/12/2013 (peça 2, p. 117-121); e, por fim, a Nota Técnica de Análise Financeira n. 085/2015, de 17/4/2015 (peça 2, p. 127-129).

6. Nesta última análise, o órgão concedente se manifestou pela rejeição da prestação de contas (v. DECISÃO à peça 2, p. 129), a vista dos fatos levantados na Nota Técnica de Reanálise n. 1321/2013, de onde se extrai as seguintes pendências, contrariando o disposto nas cláusulas conveniadas e no Plano de Trabalho (PT) aprovado (peça 2, p. 9-22):

a) Relatório do Cumprimento do Objeto (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, alínea “a”; peça 2, p. 54): o relatório enviado não está de acordo com o modelo exigido disponível no sítio www.turismo.gov.br, vez que as metas não foram detalhadas por item, incluindo os shows artísticos, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

b) Realização do evento (cláusula terceira, inciso II-a; peça 2, p. 43): as fotografias encaminhadas não trazem qualquer identificação do evento, da cidade e da data de sua realização. Há, em apenas uma delas, uma faixa com os dizeres 'São João Antecipado' e 'Prefeitura de Brejo dos Santos', porém a fotografia foi tirada em plano fechado, impedindo a visualização do evento e, conseqüentemente, sua identificação. E mais, as fotografias apresentadas são poucas e em baixa qualidade, não permitindo a comprovação do evento e da aplicação da logomarca do MTur;

c) Apresentações artísticas e musicais (etapas 1, 2, 3, 9 e 10 do PT; peça 2, p. 14-15): além de não trazer identificação do evento, as imagens encaminhadas ao órgão concedente tampouco trazem identificação das apresentações musicais retratadas (Banda Baby Mel; Banda Forró na Pisada; Banda Gilson e Mania; Banda Anizio Jr. e Banda; Banda Forró Cavalo de Pau);

d) Itens de infraestrutura (etapas 4, 6, 5, 7 e 8 do PT; peça 2, p. 14-15): as imagens apresentadas não são suficientes para comprovar a execução dos itens de infraestrutura constantes do Plano de Trabalho (Sanitários químicos; Iluminação; Sonorização; Palco; Gerador);

e) Declaração de realização do evento (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “h”; peça 2, p. 55): não foi encaminhada ao órgão concedente;

f) Declaração de exibição do vídeo institucional (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “k”; peça 2, p. 55): a declaração encaminhada ao órgão concedente não informa se foi ou não exibido o vídeo, há apenas os dizeres “Nada a Declarar”, o que denota que não houve a exibição;

g) Declaração de Gratuidade (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “m”; peça 2, p. 55): apresentada declaração não original ou não autenticada, por isso não foi recepcionada pelo órgão concedente;

h) Declaração de autoridade local (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “h”; peça 2, p. 55): encaminhada declaração de um vereador do município emitida em uma folha simples de papel, sem o timbre do órgão que a autoridade representa, portanto, não foi aceita pelo órgão concedente. No caso do poder legislativo, deverá ser do presidente da casa; e

i) Apoios e patrocínios (cláusula terceira, inciso II, alínea “k”; peça 2, p. 44): encaminhada declaração que não trouxe especificação do evento, mencionando a data de sua realização ou o número do convênio

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada a oportunidade de defesa ao agente responsabilizado e ao prefeito sucessor, conforme notificações constantes à peça 2, p. 73-131.

No entanto, não foram apresentados elementos capazes de sanar as irregularidades, bem como o agente não recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento desta TCE.

8. Cumpre registrar que está inserida nos autos cópia da ação impetrada pelo prefeito sucessor contra o responsável arrolado nestes autos, com vistas à exclusão do município da situação de inadimplência junto ao Siafi, bem como à apuração de crime de improbidade administrativa praticado pelo ex-gestor relativo ao convênio em tela (peça 2, p. 83-93).

9. Em decorrência, foi emitido o relatório do tomador de contas especial (peça 2, p. 141-145), que concluiu pela existência de dano ao erário no valor integral repassado de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade do ex-prefeito Sr. Lauri Ferreira da Costa, em razão de irregularidades na execução física, que resultou na reprovação das contas do convênio em tela (v. item 6 desta instrução), conforme concluiu a Nota Técnica de Análise Financeira n. 085/2015 (peça 2, p. 127-129).

10. O órgão do controle interno federal certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 174-179), tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, p. 182).

11. A análise inicial promovida por este Auditor Federal de Controle Externo corroborou com as irregularidades apontadas pelo controle interno federal (peça 2, p. 174-177, item 2.1), que por sua vez endossou o relatório do tomador de contas especial (peça 2, p. 141-145, inciso III), consubstanciada na instrução técnica de peça 6.

12. Com base na precitada análise, foi proposta a citação do Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00), ex-prefeito municipal na gestão 2009-2012 do município de Brejo dos Santos/PB, para apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades ou recolher o débito imputado (peça 6), no que foi acompanhado pela Unidade Técnica (peça 7).

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade Técnica (peça 7), por delegação de competência do Ministro Relator e do Secretário desta regional, foi encaminhado o ofício de citação ao Sr. Lauri Ferreira Costa, datado de 12/12/2006 (peça 8).

14. Após o recebimento do aviso de recebimento digital expedido pelos Correios (peça 9), o responsável encaminhou os documentos integrantes da peça 10. Por ser sucinto, transcreve-se o arrazoado apresentado pelo responsável, tendo dado entrada na Secex-PB em 1º/2/2017 (peça 10):

LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito Constitucional de Brejo dos Santos - Estado da Paraíba, notificado a apresentar defesa referente ao processo nº. 006.103/2016-2, relativa à Tomada de Contas Especial do Convênio CV-0584/2010 administrado pelo Ministério do Turismo, conforme ofício nº 1352/2016 - TCU/SECERN, vem, através desta, por meio de seu procurador devidamente constituído (DOC. 01), que ao final subscreve, solicitar em caráter excepcional a dilação do prazo para a apresentação de defesa, por mais 15 dias, a contar do término do prazo inicial.

Todavia, não obstante, cumpre ressaltar que é necessária a análise quanto à jurisdição do presente Tribunal, visto que o ofício é proveniente do TCU - Rio Grande do Norte, já a Prefeitura de Brejo dos Santos pertence ao Estado da Paraíba, portanto deverá ser sabatinado pelo TCU da seccional Paraíba.

15. O responsável solicita a dilação do prazo para apresentar defesa, contudo até o presente momento não chegaram aos autos quaisquer alegações de defesa ou recolhimento do débito, apesar de esgotado o prazo de quinze dias, e tendo sido prorrogado por igual período (peça 12). Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

16. Acerca da alegação de que os autos estão sendo instruídos nesta Secex-RN, quando deveria ser no estado da Paraíba/PB, a cargo da Secex-PB, por ser a localidade original do município de Brejo dos Santos/PB, não encontra fundamento legal no ordenamento jurídico deste Tribunal, razão por que daremos seguimento aos autos, conforme dito no item acima.

17. Vê-se dos autos que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. CV-0584/2010, Siafi/Siconv n. 736639, o qual decorre do descumprimento do arcabouço normativo pertinente: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 39, *caput*, da Portaria

Interministerial 127/2008 (c/ nova redação dada pela Portaria Interministerial 342/2008); e cláusulas segunda, *caput*, e terceira, item II, alíneas “a” e “k”, e décima segunda, do termo do Convênio n. CV-0584/2010.

18. Com efeito, para se comprovar a correta utilização das verbas repassadas, é necessário que seja demonstrado, no acervo probatório, onexo de causalidade entre os recursos federais recebidos, a execução do objeto e as despesas realizadas, fato não ocorrido no presente caso, visto que o montante integral dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 100.000,00, foi impugnado, em face das irregularidades constatadas na execução física e financeira da avença, conforme já descritas nos itens 5 e 6 desta instrução, as quais permanecem não sanadas.

19. Assim, cabe julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos e, em consequência, deve-se aplicar ao ex-gestor municipal a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. Lauri Ferreira da Costa, ex-prefeito municipal na gestão 2009/2012 do município de Brejo dos Santos/PB, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, que suas contas sejam julgadas irregulares e condenado em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 14-18, retro).

21. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido :

Valor original do débito: R\$ 100.000,00. Data da ocorrência: 7/12/2010

Valor atualizado até 31/3/2017: R\$ 177.666,56 (peça 13).

Dispositivos violados: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 39, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008 (c/ nova redação dada pela Portaria Interministerial 342/2008); e cláusulas segunda, *caput*, e terceira, item II, alínea “a” e “k”, e décima segunda, do termo do Convênio n. CV-0584/2010, Siafi/Siconv n. 736639.

c) aplicar ao Sr. Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.